

**MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA**  
**Repartição de Instrução Agrícola**

**DECRETO N.º 1:174**

Convindo esclarecer o decreto n.º 1:080, de 21 do corrente, de modo a tornar o mais económica possível a construção do edificio do Instituto Superior de Agronomia, e permitir que os pagamentos de salários e materiais se façam sem atraso;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República Portuguesa, de 8 de Agosto do corrente ano;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta dos Ministros do Interior, das Finanças, do Fomento e de Instrução Pública:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O Conselho de Administração do Instituto Superior de Agronomia requisitará, sem sujeição a duodécimos, mensal e adiantadamente, as importâncias dos fundos que julgue necessários para se efectuarem os pagamentos sem atraso, seguindo-se nas requisições de fundos o disposto no artigo 13.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto de 14 de Dezembro de 1912.

Art. 2.º A aquisição do material e seu pagamento, bem como o das diversas despesas, devem obedecer aos preceitos consignados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 16.º do decreto de 14 de Dezembro de 1912.

§ único. Preceitos idênticos se adoptarão para o pagamento das tarefas ou empreitadas.

Art. 3.º Os pagamentos de salário e os pagamentos ao pessoal encarregado da escrituração, serão efectuados por meio de fôlhas, nos termos do n.º 5.º do artigo 16.º do

decreto de 14 de Dezembro de 1912, e poderão realizar-se sem prévia autorização do Conselho de Administração, devendo, porém, êste apreciá-los na primeira sessão que tenha lugar depois dêles efectuados.

Art. 4.º O Conselho de Administração do Instituto enviará mensalmente à Repartição da Contabilidade uma conta das despesas liquidadas e pagas em relação ao mês anterior, acompanhada dos documentos justificativos das despesas que tiver efectuado.

Art. 5.º Aos fornecimentos para as obras a executar pelas importâncias a que se refere êste decreto, será applicável o disposto no n.º 2.º do § único do artigo 65.º, no artigo 66.º e no n.º 2.º do artigo 68.º do decreto de 31 de Agosto de 1881, ficando o Conselho de Administração do Instituto Superior de Agronomia autorizado a adquirir no mercado os materiais, sem dependência de concurso, ou hasta pública.

Art. 6.º O saldo que ficar existindo no fim do ano económico corrente transitará para as gerências imediatas, nos termos do artigo 30.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 7.º O saldo de 22.956\$21, a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 1:080, fica rectificado para 22.954\$01(1).

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 5 de Dezembro de 1914.—  
*Manuel de Arriaga = Bernardino Machado = Eduardo Augusto de Sousa Monteiro = António dos Santos Lucas = António Júlio da Costa Pereira de Eça = Augusto Eduardo Neuparth = A. Freire de Andrade = João Maria de Almeida Lima = Alfredo Augusto Lisboa de Lima = José de Matos Sobral Cid.*